ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8909

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Raimundo Pereira da Silva

Data: 24/11/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 131/2015. (NÃO VOTADO). Torna obrigatório, no município de Montes Claros, senhas numeradas para o atendimento preferencial e prioritário aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às acompanhadas por crianças de colo e aos portadores de necessidades especiais, nos açougues dos supermercados.

Controle Interno – Caixa: 26.8 **Posição:** 24 **Número de folhas:** 04

Espécie: P.L
Categoria: Não votados
Ex: 26.8
Ordem: 24.
Nº de fls: 02

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 131/2015

AUTOR:

Ver. Raimundo Pereira da Silva

ASSUNTO:

Torna Obrigatório no Município de Montes Claros MG, Senhas Numeradas para o Atendimento Preferencial e Prioritário aos Idosos, com Idade Igual ou Superior a 60 (sessenta) anos, as Gestantes, as Lactantes, as Acompanhadas por Crianças de Colo e os Portadores de Necessidades Especiais, nos Açougues dos Supermercados deste Município.

MOVIMENTO

1 -
2 -
3 - **Entrada em 24/11/2015**
Comissão de Legislação e Justiça.
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 131 2015

"TORNA OBRIGATÓRIO NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS MG, SENHAS NUMERADAS PARA O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E PRIORITÁRIO AOS IDOSOS, COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, AS GESTANTES, AS LACTANTES, AS ACOMPANHADAS POR CRIANÇAS DE COLO E OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, NOS AÇOUGUES DOS SUPERMERCADOS DESTE MUNICÍPIO.

O povo do município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmera Municipal, aprova e o prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art.1º. Torna obrigatório no município de Montes Claros MG, senhas numeradas para o atendimento preferencial e prioritário aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e os portadores de necessidades especiais, nos açougues dos Supermercados deste município.

Parágrafo único. Deverá ter próximo aos açougues dos Supermercados, assentos para comodidade e acessibilidade, proporcionando melhor auxílio no atendimento a este público especifico.

Art.2º fica reservado um funcionário para atendimento preferencial e prioritário aos idosos, com idade igual ou superior a 60 (Sessenta) anos de idade, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e os portadores de necessidades especiais e no mínimo dois funcionários, se a fila ultrapassar o número de 10 (Dez) pessoas para serem atendidas.

Parágrafo único. O atendimento nos açougues dos Supermercados, do caput deste artigo, deverá ser identificado por avisos e painéis eletrônicos, para melhor visibilidade ao público destinado em geral.

Art. 3º A desobediência ou inoperância, do disposto nesta lei implicará no estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I- Notificação

II- Multa de R$2.000,00 (Dois mil reais), reajustados com base no índice de preços ao consumidor Amplo - INPC, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

III- Suspensão do alvará de funcionamento

§1º. Da data de notificação, os estabelecimentos notificados terão prazo de 30 (trinta) dias para que cumpram as adequações previstas nesta lei

§2º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, aplicar-se-á a penalidade prevista no inciso II;

§3º. Não sendo atendidas as exigências do §1º, após trinta dias de cominação da multa prevista no §2º, aplicar-se-a a penalidade prevista no inciso III

§4º S suspensão do alvará de funcionamento só será cancelada após a observância do disposto no art.2º desta lei

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, para adaptarem ao disposto desta norma

Art.5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara municipal de Montes Claros, 17 de outubro de 2015

Raimundo Pereira da Silva

Vereador

Raimundo Pereira da Silva
(Raimundo do INSS)
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pela motivação de atendimento personalizado e diligente aos usuários idosos com idade igual ou superior aos 60(sessenta)anos de idade, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e os portadores de necessidades especiais, público que são freqüentes nos açougues dos supermercados deste município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EM 24 / NOVEMBRO / DE 2015

PRESIDENTE